



## ESTUDO DE CASO: O NOVO PACTO EUROPEU SOBRE MIGRAÇÃO E ASILO PERANTE A CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA: O ACÓRDÃO N.º 736/2026 DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL E OS LIMITES À EXPULSÃO E AO AFASTAMENTO COERCIVO DE CIDADÃOS ESTRANGEIROS EM SITUAÇÃO IRREGULAR

Jhonata Jankowitsch Amorim<sup>1</sup>

### Resumo

O Acórdão n.º 736/2026 do Tribunal Constitucional constitui a primeira leitura constitucional sistemática, em sede de fiscalização preventiva, das alterações nacionais destinadas a executar e a operacionalizar o Novo Pacto Europeu sobre Migração e Asilo. Este estudo de caso examina as onze normas do Decreto da Assembleia da República n.º 105/XVII submetidas a controlo, articulando a Constituição portuguesa, o direito da União Europeia, a Lei n.º 23/2007, a Lei n.º 27/2008, a Lei n.º 34/94 e o Código de Processo nos Tribunais Administrativos. Sustenta-se que o acórdão não valida um poder administrativo automático de deter, afastar ou expulsar: a sua conclusão negativa de inconstitucionalidade pressupõe leituras estritas, individualizadas e judicialmente controláveis. O núcleo crítico situa-se na detenção de menores, sobretudo não acompanhados, na qual a fórmula legal de detenção necessária para proteger a criança apresenta reduzida densidade normativa, e na substituição da suspensão automática por tutela cautelar. O trabalho propõe um protocolo decisório e jurisdicional para impedir que a celeridade procedimental reduza a efetividade do non-refoulement, da vida familiar, da liberdade ambulatoria e do superior interesse da criança.

**Palavras-chave:** migração; asilo; afastamento coercivo; detenção de menores; tutela cautelar; Tribunal Constitucional.

### 1 Introdução

O Novo Pacto Europeu sobre Migração e Asilo alterou substancialmente a arquitetura jurídico-procedimental que organiza o acesso à proteção internacional, a triagem à fronteira, a receção, a transferência entre Estados-Membros e o regresso. O Decreto da Assembleia da República n.º 105/XVII foi apresentado como instrumento de execução de regulamentos europeus e de transposição de diretivas, mas a dimensão técnico-administrativa não neutraliza a

---

<sup>1</sup> Doutor em Administração de Empresas pela Logos University International (UNILOGOS), Miami, Florida, Estados Unidos. Jurista e Engenheiro Informático. E-mail: jankowitsch@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7340-5629>

---

intensidade constitucional das medidas que disciplina. A privação da liberdade, a separação familiar, o risco de restituição a um território perigoso e a posição especial da criança continuam a ser questões constitucionais antes de serem apenas questões de gestão migratória. (Tribunal Constitucional [TC], 2026).

É neste ponto que o Acórdão n.º 736/2026 assume especial relevância. O Presidente da República requereu a fiscalização preventiva de onze normas do Decreto, invocando, entre outros parâmetros, os artigos 2.º, 18.º, 20.º, 27.º, 33.º, 36.º, 67.º, 69.º e 268.º da Constituição da República Portuguesa [CRP]. O Tribunal não declarou a inconstitucionalidade de qualquer delas. Contudo, a decisão não deve ser lida como uma autorização indiferenciada para o afastamento ou a detenção. A respetiva fundamentação reconduz a validade de várias soluções a pressupostos cumulativos, à individualização da decisão, à preferência por alternativas menos gravosas e à disponibilidade efetiva de controlo judicial.<sup>2</sup>

O problema central deste estudo é, assim, o seguinte: *em que termos pode a execução nacional do Pacto compatibilizar a eficiência administrativa da fronteira e do regresso com a Constituição, o direito da União e a tutela judicial efetiva?* A hipótese defendida é que o Acórdão n.º 736/2026 admite constitucionalmente as normas apenas dentro de um programa hermenêutico rigoroso. Se a Administração transformar esse programa em automatismo, por exemplo, presumindo que a detenção de um progenitor justifica a detenção da criança ou tratando a impugnação sem efeito suspensivo como licença para executar um afastamento antes da tutela cautelar, a aplicação concreta pode tornar-se ilegal, desconforme ao direito europeu e constitucionalmente censurável.

A relevância prática é imediata. Os serviços decisores, as forças policiais, a AIMA, a PSP, os tribunais administrativos, os juízos criminais chamados a validar detenções e as entidades independentes de fiscalização passam a operar numa zona em que os tempos processuais são curtos e os efeitos materiais podem ser irreversíveis. A remoção consumada, em particular quando existe risco de perseguição, tortura ou tratamento desumano, raramente é reparável por uma decisão judicial posterior. Por isso, a qualidade da notificação, do intérprete, da assistência jurídica, da fundamentação e da tramitação cautelar deixa de ser um requisito meramente formal e torna-se condição de efetividade dos direitos fundamentais.

## 2 Metodologia e Delimitação do Estudo de Caso

A investigação segue o método jurídico-dogmático, sob a forma de estudo de caso decisório. O objeto imediato é o Acórdão n.º 736/2026, lido na sua estrutura argumentativa e

---

<sup>2</sup>A data de fecho deste estudo, 1 de setembro de 2026, o objeto imediato é o Decreto sujeito a fiscalização preventiva. A promulgação e a publicação são atos subsequentes e não são aqui presumidos.

---

não apenas no seu dispositivo. A exegese identifica o enunciado das normas fiscalizadas, a sua localização nos diplomas nacionais e os atos da União Europeia que lhes servem de matriz. A hermenêutica sistemática articula esses textos com a CRP, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia [CDFUE], a Convenção Europeia dos Direitos Humanos [CEDH], a Convenção sobre os Direitos da Criança [CDC] e a jurisprudência europeia relevante.<sup>3</sup>

A delimitação é importante por duas razões. Primeiro, a fiscalização preventiva incidiu sobre normas de um Decreto parlamentar, e não sobre uma aplicação administrativa concreta. O julgamento averiguou a compatibilidade em abstrato das proposições normativas delimitadas pelo requerimento. Segundo, uma parte decisiva do problema prático, a impugnação da decisão de afastamento coercivo regulada no artigo 150.º da Lei n.º 23/2007, já existia e não foi alterada pelo Decreto. O Tribunal assinalou expressamente que essa norma não poderia ser objeto de fiscalização preventiva naquele processo. Isso não elimina o seu relevo prático nem impede fiscalização sucessiva ou controlo judicial da respetiva aplicação.

A análise não atribui ao Tribunal uma conclusão que ele não adotou. Quando se emprega a expressão interpretação conforme, ela designa o sentido estrito e sistemático que o próprio acórdão considera necessário para a conclusão de não inconstitucionalidade. Não se pretende afirmar que o dispositivo tenha formalmente convertido cada passagem da fundamentação numa sentença interpretativa autónoma. A prudência metodológica é especialmente necessária porque a validade constitucional em abstrato não equivale à conformidade de qualquer ato futuro baseado na norma.

### **3 A Matriz Multinível: Constituição, Direito da União e Legislação Nacional**

#### **3.1. O Pacto Europeu e a função do Decreto**

O Decreto declara assegurar a execução dos Regulamentos (UE) 2024/1347, 2024/1348, 2024/1349, 2024/1350, 2024/1351, 2024/1356 e 2024/1359, bem como transpor as Diretivas (UE) 2024/1346 e 2024/1233. A diferença é constitucionalmente e tecnicamente relevante. Os regulamentos são obrigatórios em todos os seus elementos e diretamente aplicáveis, mas frequentemente exigem regras nacionais de competência, procedimento e organização. As diretivas vinculam quanto ao resultado e reclamam transposição. A lei interna não pode diminuir as garantias mínimas previstas pelo direito da União, nem converter uma faculdade europeia condicionada numa competência administrativa automática (Parlamento Europeu & Conselho da União Europeia, 2024a, 2024b, 2024c).

---

<sup>3</sup>A exegese identifica o sentido linguístico e normativo dos preceitos; a hermenêutica sistemática integra-os na Constituição, no direito da União, no direito internacional e na arquitetura processual nacional.

O regulamento de procedimentos de asilo, Regulamento (UE) 2024/1348, é central para as normas relativas à admissibilidade, ao procedimento de fronteira, à decisão de regresso e aos recursos. O Regulamento (UE) 2024/1349 disciplina o procedimento de regresso na fronteira. O Regulamento (UE) 2024/1356 introduz a triagem de nacionais de países terceiros, com prazos curtos, avaliação preliminar de vulnerabilidades e monitorização independente. O Regulamento (UE) 2024/1359 permite, em crise ou força maior, derrogações temporárias e estritamente necessárias, dependentes de uma sequência institucional europeia e de limites temporais. A Diretiva (UE) 2024/1346 estabelece o padrão material de acolhimento e, em especial, os limites da detenção de requerentes e de menores.

| Ato               | Natureza    | Objeto                                       | Relevância para o caso                                                                                                                                           |
|-------------------|-------------|----------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Reg.<br>2024/1347 | Regulamento | Qualificação e estatuto de proteção          | Contextualiza a concessão, manutenção e perda de proteção. Relevante para o item xi, sem disciplinar, por si, o regresso.                                        |
| Reg.<br>2024/1348 | Regulamento | Procedimento comum de proteção internacional | Artigo 68.º: a proteção contra execução reporta-se à decisão de regresso quando existe direito de permanência. Distingue decisão de asilo e decisão de regresso. |
| Reg.<br>2024/1349 | Regulamento | Procedimento de regresso na fronteira        | Matriz do artigo 40.º-C da Lei n.º 23/2007. Limita a duração e liga o regresso de fronteira à decisão de não aceitação.                                          |
| Reg.<br>2024/1350 | Regulamento | Reinstalação e admissão humanitária          | Integra o pacote, mas não é a fonte imediata das onze normas fiscalizadas.                                                                                       |
| Reg.<br>2024/1351 | Regulamento | Gestão do asilo e migração                   | Substitui o regime de Dublin. Relevante para transferências, garantias e detenção no contexto de transferência.                                                  |
| Reg.<br>2024/1356 | Regulamento | Triagem de nacionais de países terceiros     | Prazos de sete ou três dias, informação, saúde, vulnerabilidade e mecanismo independente de controlo.                                                            |
| Reg.<br>2024/1359 | Regulamento | Crise e força maior                          | Admite medidas temporárias autorizadas a nível da União. A extensão de seis semanas não decorre de uma mera qualificação administrativa nacional.                |

| Ato               | Natureza | Objeto                                  | Relevância para o caso                                                                                                                          |
|-------------------|----------|-----------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Dir.<br>2024/1346 | Diretiva | Condições de acolhimento                | Detenção como último recurso; individualização; alternativas; proteção reforçada de menores e pessoas vulneráveis.                              |
| Dir.<br>2024/1233 | Diretiva | Título único para residência e trabalho | Integra a transposição anunciada, mas não é a fonte material das soluções de asilo, detenção ou afastamento examinadas no acórdão. <sup>4</sup> |

*Tabela 1. Atos do Pacto mencionados pelo Decreto e respetiva incidência no caso. Fonte: elaboração própria a partir dos atos da União Europeia citados.*

### 3.2. A moldura constitucional e convencional

A CRP contém três núcleos particularmente relevantes. O primeiro é a liberdade pessoal: o artigo 27.º protege a liberdade ambulatoria e admite a privação da liberdade de quem entrou ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra quem esteja em curso procedimento de expulsão, apenas nos casos constitucionalmente tipificados e sob controlo judicial. O segundo é a proteção da família e da criança: os artigos 36.º, 67.º e 69.º impõem ponderação intensa quando uma decisão de afastamento atinge a convivência entre progenitor e filho ou o desenvolvimento de uma criança. O terceiro é a tutela jurisdicional efetiva: os artigos 20.º e 268.º, n.º 4, proíbem que a Administração produza efeitos irreversíveis sem via judicial adequada.

A proteção reforçada deriva igualmente da CDFUE. Os artigos 1.º, 4.º, 7.º, 18.º, 19.º, n.º 2, 24.º e 47.º protegem, respetivamente, dignidade, integridade contra tratamentos desumanos, vida familiar, asilo, non-refoulement, superior interesse da criança e recurso efetivo. Em âmbito convencional, os artigos 3.º, 5.º, 8.º e 13.º da CEDH, a par dos artigos 3.º, 9.º, 12.º e 37.º da CDC, impedem que a finalidade de controlo migratório desloque a pessoa para uma área de menor proteção jurídica. A própria finalidade de segurança ou ordem pública não afasta o teste de legalidade, necessidade, proporcionalidade e controlo judicial.

A proporcionalidade, expressamente densificada pelo artigo 18.º, n.º 2, da CRP, tem aqui uma feição prática. Adequação exige nexos reais entre a medida e o fim. Necessidade exige demonstração de que uma alternativa menos lesiva não é eficaz. Proporcionalidade em sentido estrito exige que o ganho público não imponha à criança, à família ou à pessoa em risco um

<sup>4</sup>A Diretiva (UE) 2024/1233 incide sobre o procedimento de título único de residência e trabalho. A sua menção no Decreto não autoriza projetar os seus regimes sobre as normas de asilo, detenção ou regresso que constituem o objeto do pedido.

---

sacrifício excessivo. Essa tríade evita que expressões como risco de fuga, falta de cooperação, proteção do menor ou crise funcionem como fórmulas vazias de legitimação.

### **3.3. Os diplomas nacionais mobilizados**

A Lei n.º 23/2007 regula entrada, permanência, saída e afastamento. No Decreto, assumem relevo os artigos 135.º, sobre limites materiais ao afastamento; 145.º e 146.º, sobre competência e trâmites; 40.º-C a 40.º-F, sobre regresso na fronteira; 40.º-I a 40.º-M, sobre triagem; e 150.º, sobre impugnação da decisão de afastamento. A Lei n.º 27/2008 regula a proteção internacional: os artigos 12.º, 22.º, 25.º, 30.º, 37.º, 44.º e 35.º-B concentram as alterações no direito de permanência, admissibilidade, recusa, transferência, perda de proteção, detenção e recurso. A Lei n.º 34/94 fixa o regime de acolhimento em centros de instalação temporária e, conforme o Decreto, prevê reexame judicial periódico da manutenção da instalação.

O Código de Processo nos Tribunais Administrativos [CPTA] é o contrapeso processual mais relevante na decisão. O artigo 50.º, n.º 2, exprime a regra de que a ação administrativa não suspende por si os efeitos do ato. Os artigos 112.º e seguintes permitem providências cautelares. Os artigos 120.º, 128.º e 131.º são decisivos: o primeiro regula os critérios de decretamento; o segundo protege a utilidade da suspensão de eficácia a partir da citação da entidade demandada; o terceiro permite medida provisória, em situação de especial urgência, para evitar facto consumado. A audiência prévia do Código do Procedimento Administrativo [CPA] também permanece relevante no plano da decisão administrativa, sem se confundir com a apresentação judicial da pessoa detida.<sup>5</sup>

## **4 O objeto do Acórdão: As onze normas e a resposta do tribunal**

O acórdão organizou o pedido em onze itens. Essa sistematização deve ser preservada porque impede que questões distintas sejam amalgamadas sob a fórmula geral da imigração irregular. Os itens i e ii dizem respeito a limites materiais ao afastamento e à unidade familiar. O item iii versa sobre menores. Os itens iv a viii incidem sobre privação da liberdade, regresso de fronteira e triagem. Os itens ix a xi tratam do efeito devolutivo e da possibilidade de afastamento antes do desfecho judicial. A tabela seguinte resume o percurso decisório e as condições de leitura que a própria fundamentação indica.

---

<sup>5</sup>A audiência prévia administrativa, especialmente os artigos 121.º e seguintes do CPA, visa a participação no procedimento administrativo. Não se confunde com a apresentação judicial da pessoa detida, regulada no regime migratório.

| Item | Norma do Decreto                                 | Questão constitucional                                           | Resposta e condição hermenêutica                                                                                                            |
|------|--------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| i    | Art. 135.º, n.º 2, Lei 23/2007                   | Afastamento de pessoa com filho menor português a cargo.         | Não automático. Exige ponderação concreta do interesse da criança e da unidade familiar, mesmo nas exceções por criminalidade ou segurança. |
| ii   | Art. 135.º, n.º 1, al. a)                        | Criança estrangeira nascida em Portugal com menos de cinco anos. | O critério temporal não cria por si ordem de afastamento. A decisão posterior continua vinculada ao interesse superior e proporcionalidade. |
| iii  | Art. 35.º-C, n.ºs 3 e 6, Lei 27/2008             | Detenção de menores acompanhados e não acompanhados.             | Excecional, último recurso, alternativas ineficazes, interesse superior, tempo mínimo, condições adequadas e controlo judicial.             |
| iv   | Art. 146.º, n.º 3, Lei 23/2007                   | CIT até 180 dias, prorrogáveis por igual período.                | Só no estritamente necessário; falta de cooperação ou atraso documental não dispensam diligência, fundamentação e reexame.                  |
| v    | Art. 35.º-B, n.ºs 1 e 10                         | Detenção durante impugnação de não aceitação.                    | Pressupõe fundamento de detenção, informação e acesso a representante, validação judicial e limite temporal.                                |
| vi   | Art. 35.º-B, n.ºs 1, 10 e 11                     | Reapreciação por circunstâncias relevantes ou informações novas. | Lida com revisão periódica de 30 dias e com o decurso do tempo como facto relevante; não autoriza inércia.                                  |
| vii  | Arts. 40.º-C, 40.º-D e 40.º-F                    | Regresso na fronteira até 12 semanas, com extensão em crise.     | Privação de liberdade submetida a juiz, condições materiais e prazo. A crise depende das garantias do Reg. 2024/1359.                       |
| viii | Arts. 40.º-I, 40.º-K e 40.º-M                    | Triagem e permanência à disposição das autoridades.              | A qualificação legal não resolve a natureza fáctica. Se houver confinamento, aplicam-se garantias da detenção.                              |
| ix   | Arts. 22.º, 25.º, 30.º, 37.º e 44.º, Lei 27/2008 | Recurso sem efeito suspensivo automático.                        | Constitucional se houver tutela cautelar efetiva e a decisão de regresso dispuser da proteção exigida pelo direito da União.                |
| x    | Art. 146.º, n.ºs 5 e 8, e normas da Lei 27/2008  | Afastamento antes de decisão da ação sobre asilo.                | O afastamento provém de decisão própria, impugnável nos tribunais administrativos; providência cautelar é indispensável.                    |

| Item | Norma do Decreto              | Questão constitucional                                           | Resposta e condição hermenêutica                                                                         |
|------|-------------------------------|------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| xi   | Art. 44.º, n.º 1, Lei 27/2008 | Perda de proteção e afastamento antes da ação judicial terminar. | A perda não é, só por si, ordem de remoção; exige procedimento autónomo e respeito pelo non-refoulement. |

*Tabela 2. Mapa das onze normas fiscalizadas. Fonte: TC (2026), §§ 2 e 15.*

#### **4.1. Itens i e ii: filhos portugueses, crianças nascidas em Portugal e unidade familiar**

O artigo 135.º, n.º 2, passa a admitir que a proteção contra afastamento prevista no n.º 1 não se aplique em três grupos de situações: condenação em pena de prisão igual ou superior a cinco anos por infrações constantes do catálogo do mandado de detenção europeu; suspeita fundada ou condenação por terrorismo, sabotagem ou crimes contra a segurança do Estado; e caso previsto no artigo 134.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 23/2007. A norma começa por ressaltar a apreciação das circunstâncias do caso concreto, designadamente o superior interesse da criança e a unidade da vida familiar. O Tribunal considerou essa cláusula decisiva para afastar uma leitura automática (TC, 2026).

A solução é constitucionalmente sensível porque a expulsão ou o afastamento do progenitor que cuida efetivamente de um menor português pode colocar a criança perante uma alternativa materialmente grave: separar-se do cuidador ou abandonar o território do Estado de que é nacional para preservar a família. Os Acórdãos n.os 181/97, 470/99 e 232/2004 já mostravam que a proteção não é absoluta, mas exige ponderação real entre vida familiar, posição da criança e interesse público. A existência de uma condenação ou suspeita não substitui a avaliação da relação de cuidado, do grau de integração, da atualidade do risco, da possibilidade de convivência familiar noutro contexto e das repercussões físicas, educacionais e emocionais sobre o menor.

O ponto mais frágil encontra-se nos fundamentos não assentes numa condenação definitiva. Suspeita fundada e razões de segurança podem ser juridicamente relevantes, mas são juízos produzidos em quadros procedimentais distintos do julgamento penal. A decisão administrativa de afastamento não pode reproduzir de forma acrítica uma informação policial ou uma classificação genérica. Deve explicitar a fonte, atualidade, gravidade e pertinência da ameaça, permitir contraditório compatível com eventual sigilo e motivar por que uma medida menos intensa não protege o interesse público. O controlo jurisdicional deve abranger não apenas a competência formal, mas a suficiência factual e a proporcionalidade da ponderação.

Quanto ao item ii, a alteração exige que a pessoa nascida em Portugal tenha residido no país pelo menos cinco anos para beneficiar da proibição prevista no artigo 135.º, n.º 1, alínea a).

---

O Tribunal sublinhou que a norma apenas reduz uma barreira categorial e não ordena diretamente o afastamento de uma criança com menos de cinco anos. Esse resultado depende de ato ulterior, sujeito à ponderação das circunstâncias, ao interesse superior da criança, à unidade familiar e à verificação das condições de acolhimento no destino. A conclusão é juridicamente correta, mas a administração deve evitar que a ausência dos cinco anos seja tratada como presunção de falta de enraizamento. Para uma criança pequena, a intensidade dos laços parentais, a saúde e a continuidade dos cuidados podem ser mais relevantes do que um limiar temporal abstrato.

#### **4.2. Item iii: Detenção de menores e direitos concretamente exigíveis**

O artigo 35.º-C, aditado à Lei n.º 27/2008, começa pela regra: os menores não podem ser detidos. A exceção só pode ser acionada em circunstâncias excecionais, como último recurso, depois de comprovada a ineficácia de medidas alternativas menos gravosas e de concluído que a detenção corresponde ao superior interesse da criança. A norma prevê alojamento adequado, pessoal qualificado, educação, lazer, alternativas para famílias, alojamento separado com privacidade e proibição de detenção quando exista grave risco para a saúde física ou mental. Estes elementos aproximam o texto nacional do artigo 11.º da Diretiva (UE) 2024/1346 e dos artigos 3.º e 37.º da CDC (Parlamento Europeu & Conselho da União Europeia, 2024h).

*O Tribunal afirma, com razão, que o artigo 35.º-C não contém autonomamente todos os fundamentos gerais da detenção.* A sua aplicação mantém-se ligada ao artigo 35.º-B da Lei n.º 27/2008 e ao catálogo do artigo 27.º, n.º 3, da CRP. O encadeamento exigível é cumulativo: fundamento legal e constitucional de detenção; decisão ou validação judicial; necessidade individualizada; demonstração de que a alternativa não funciona; duração mais breve possível; instalações compatíveis com idade e vulnerabilidade. A frase é particularmente importante: a criança não pode ser detida por derivação administrativa da situação migratória da família.<sup>6</sup>

##### **4.2.1. Menores acompanhados: unidade familiar não equivale a detenção familiar**

Para menores acompanhados, a alínea a) do n.º 6 permite a detenção se um dos pais ou o cuidador principal for detido. O Tribunal constrói uma sequência que deve converter-se em prática decisória obrigatória: primeiro, verificar se a detenção do adulto é indispensável; segundo, verificar se existe solução aberta ou medida alternativa aplicável ao agregado; terceiro, apenas se esta solução for efetivamente impossível, ponderar a detenção conjunta e os efeitos autónomos sobre a criança. A manutenção da unidade familiar não pode ser reduzida a manter a família reunida dentro de um centro de instalação (TC, 2026, § 13.4.2).

---

<sup>6</sup>O artigo 35.º-C exige que as condições se acumulem: excecionalidade, último recurso, ineficácia da alternativa e conclusão autónoma quanto ao superior interesse. A falta de qualquer pressuposto impede a medida.

---

O superior interesse da criança não se presume a partir da decisão do progenitor nem da conveniência institucional de não separar o agregado. A decisão deve conter uma avaliação própria, elaborada por profissional qualificado, sobre idade, estado de saúde, desenvolvimento, escolaridade, vínculo afetivo, necessidades especiais, alternativas de acolhimento, risco de separação e efeitos previsíveis da reclusão. Se o processo documentar apenas a necessidade de deter o adulto, falta a fundamentação da medida sobre a criança. Nessa hipótese, a detenção conjunta transforma-se em consequência automática e contradiz a ratio da norma.

#### ***4.2.2. Menores não acompanhados: o problema da reduzida densidade normativa***

A alínea b) do n.º 6 admite a detenção de menor não acompanhado se ela for necessária para o proteger. O próprio Tribunal identifica a fragilidade: a expressão tem reduzida densidade normativa para restringir um direito fundamental. Não exige perigo atual e grave, não identifica riscos, não impõe intervenção prévia do tribunal de promoção e proteção e não formula expressamente uma subsidiariedade perante as medidas da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo. A referência abstrata à proteção não pode substituir a identificação concreta de tráfico, exploração, violência, desaparecimento, coação ou outro risco determinado (TC, 2026, § 13.4.3).

*A conclusão de não inconstitucionalidade depende de integrar a norma com os artigos 78.º e 79.º da Lei n.º 27/2008, com a Diretiva (UE) 2024/1346 e com a revisão judicial periódica.* Mas a integração não deve encobrir o défice legislativo. Em aplicação prática, a decisão só é defensável quando registar: a avaliação de vulnerabilidade; o risco específico e atual; as alternativas de acolhimento familiar, comunitário ou institucional consideradas; a audição do menor em função da idade e maturidade; a participação de representante ou tutor; a comunicação à entidade de promoção e proteção competente; a razão por que a permanência livre assistida é insuficiente; e a data certa de reavaliação. A inexistência desses elementos deve levar o juiz a rejeitar ou cessar a medida.

Há ainda uma fronteira material que a linguagem de proteção não pode ultrapassar: a detenção migratória não deve converter-se em proteção de infância disfarçada. Quando o problema é tutela, acolhimento, exploração, perigo ou ausência de cuidador, a resposta de princípio pertence ao sistema de promoção e proteção, não ao confinamento administrativo. A utilização de centro de detenção como atalho para assegurar disponibilidade da criança fragiliza a dignidade, cria risco de estigmatização e pode impedir a resposta especializada de que ela necessita. A Administração deve demonstrar que não está a usar o vocábulo proteger para alcançar objetivos de controlo migratório.

### 4.3. Itens iv, v e vi: detenção de adultos, prazos e reexame

O item iv incide sobre o novo artigo 146.º, n.º 3, da Lei n.º 23/2007. A colocação em centro de instalação temporária não pode exceder o estritamente necessário para permitir a decisão de afastamento coercivo, com limite de 180 dias, prorrogável por igual período em caso de falta de cooperação do cidadão estrangeiro ou atraso na obtenção de documentação junto de países terceiros. O Tribunal considerou a solução constitucionalmente admissível sob a condição de que a privação da liberdade permaneça judicialmente controlada, necessária e proporcional. A expressão estritamente necessário não é decorativa: cria um dever positivo de diligência e de fundamentação continuada.

A Diretiva (UE) 2024/1346 reforça essa conclusão. A detenção deve durar o período mais curto possível e os atrasos administrativos que não sejam imputáveis ao requerente não podem justificar a sua manutenção. A prorrogação por atraso documental não pode, portanto, operar como prolongamento automático da instalação. Em cada revisão devem ser examinadas as diligências realizadas pela PSP e pelas autoridades competentes, a probabilidade real de emissão de documentos, o nexó entre a conduta individual e o atraso, as condições de saúde, família e vulnerabilidade, e a disponibilidade de alternativas. A ausência de perspetiva razoável de execução torna a manutenção dificilmente compatível com a finalidade cautelar da medida.

O item v reporta-se ao artigo 35.º-B, n.º 10, da Lei n.º 27/2008: durante a impugnação da decisão de não aceitação do pedido, a detenção pode prolongar-se até 180 dias, prorrogáveis por igual período, até decisão judicial favorável ou execução de decisão de afastamento. O Tribunal releu esta disposição através das garantias do próprio artigo 35.º-B: informação escrita numa língua compreensível, contacto com representantes legais, familiares e organizações, acesso a espaço ao ar livre, separação de requerentes de asilo e conservação dos fundamentos de detenção. Não basta a pendência da impugnação para justificar a privação da liberdade. O fundamento legal deve continuar atual em cada momento.

O item vi questionava que a reapreciação oficiosa ou a pedido dependesse de circunstâncias relevantes ou informações novas. O Tribunal entendeu que o decurso do tempo pode constituir circunstância relevante e que o regime se soma ao reexame judicial periódico de trinta em trinta dias previsto na Lei n.º 34/94. A interpretação afasta uma leitura segundo a qual a pessoa detida teria de descobrir factos externos para obter controlo. O juiz deve analisar de ofício a persistência do risco, a evolução das diligências de afastamento, a possibilidade de alternativa e a proporcionalidade temporal.<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup>O reexame periódico de trinta em trinta dias deve verificar a manutenção do fundamento e não apenas a contagem do prazo. O decurso do tempo, a mudança de saúde ou a ausência de diligência podem impor a libertação ou medida alternativa.

#### 4.4. Itens vii e viii: regresso na fronteira, crise e triagem

O procedimento de regresso na fronteira, regulado pelos novos artigos 40.º-C, 40.º-D e 40.º-F da Lei n.º 23/2007, aplica-se a quem tenha recebido decisão de não aceitação de pedido de proteção internacional apresentado na fronteira. Prevê permanência em zona internacional de porto ou aeroporto, centro de instalação temporária ou espaço equiparado, por período máximo de doze semanas a contar do fim do direito de permanência, prorrogável por seis semanas numa situação de crise nos termos do Regulamento (UE) 2024/1359. Compete à PSP proferir, preparar e executar a decisão de regresso na fronteira.

A qualificação espacial de zona internacional não elimina a privação de liberdade. O Tribunal trata o confinamento efetivo como medida abrangida pelo artigo 27.º, n.º 3, alínea c), da CRP. Daí decorrem controlo jurisdicional, dignidade nas condições de acolhimento e revisão temporal. A Administração não pode criar uma categoria de permanência em fronteira imune às garantias da detenção. O local, a duração, a possibilidade real de sair, a vigilância e a finalidade devem ser avaliados factualmente. A mera afirmação de que a pessoa ainda não entrou formalmente no território não substitui a análise da liberdade corporal.

A referência à crise exige leitura particularmente cautelosa. O Regulamento (UE) 2024/1359 não confere a cada Estado um poder genérico de autodeclaração. A situação pressupõe circunstância excecional de chegada em massa ou instrumentalização, pedido fundamentado, avaliação e decisão de execução da Comissão, e autorização do Conselho para aplicação das derrogações e medidas de solidariedade. As medidas só podem vigorar pelo tempo estritamente necessário e dentro dos limites da decisão europeia. A extensão de seis semanas prevista no Decreto não pode ser usada por despacho administrativo isolado nem pela simples invocação de pressão operacional (Parlamento Europeu & Conselho da União Europeia, 2024g).

O item viii envolve o procedimento de triagem. O artigo 40.º-I prevê que a pessoa, incluindo criança, permaneça à disposição das autoridades até sete dias na fronteira externa ou três dias em território nacional. A regra legal diz que essa permanência não constitui, em regra, detenção. O Tribunal adverte, porém, que o rótulo normativo não resolve a qualificação constitucional. Se a pessoa estiver confinada num local delimitado, sem liberdade real de se deslocar, há privação de liberdade e devem aplicar-se os pressupostos do artigo 27.º da CRP e as garantias da legislação europeia.<sup>8</sup>

A triagem exige informação adequada, identificação, recolha biométrica, avaliação inicial de saúde e vulnerabilidade, alojamento apropriado, acesso a cuidados de saúde e apoio jurídico.

---

<sup>8</sup>O critério constitucional é material: confinamento coativo num local delimitado, ainda que parcial ou breve, é privação da liberdade. A designação administrativa de triagem ou zona internacional não altera essa qualificação.

---

Deve também existir monitorização independente dos direitos fundamentais, função que o regime interno remete para o Provedor de Justiça em consonância com o artigo 10.º do Regulamento (UE) 2024/1356. O controlo independente deve ter acesso efetivo aos locais, recolher queixas confidenciais, verificar práticas relativas a menores e produzir recomendações publicáveis. Uma fiscalização apenas documental não deteta as formas materiais de confinamento, intimidação, falta de intérprete ou informação incompleta que podem surgir no primeiro contacto com a autoridade.

## **5 O efeito meramente devolutivo: Alcance, garantias e fragilidades**

### **5.1. A distinção estrutural entre decisão de proteção e decisão de regresso**

Os itens ix a xi concentram a tensão mais delicada do acórdão. O Decreto elimina a referência ao efeito suspensivo da impugnação de decisões de inadmissibilidade, não aceitação, recusa de proteção, transferência e perda de proteção. Em termos processuais, o recurso ou a ação têm efeito meramente devolutivo: permitem ao tribunal reapreciar a decisão, mas não paralisam automaticamente os seus efeitos. O Tribunal observa que essa ausência não é, em si mesma, incompatível com a CRP ou com a CDFUE, desde que a ordem jurídica assegure uma via cautelar apta a impedir dano irreversível.

A precisão decisiva está na distinção entre a decisão que não concede proteção e a decisão de regresso ou afastamento. O artigo 68.º do Regulamento (UE) 2024/1348 protege a pessoa contra a execução da decisão de regresso enquanto exista direito de permanência nos termos ali previstos. A jurisprudência do Tribunal de Justiça, nomeadamente Tall e Gnandi, admite que a impugnação isolada de uma decisão de proteção não tenha necessariamente efeito suspensivo automático, mas exige proteção efetiva contra a execução de um regresso que exponha a pessoa a risco real de pena de morte, tortura ou tratamento desumano. (Tribunal de Justiça da União Europeia [TJUE], 2015, 2018).

O Acórdão n.º 736/2026 considera que a decisão de afastamento coercivo é uma decisão autónoma, tomada no procedimento dos artigos 145.º a 150.º da Lei n.º 23/2007. A decisão negativa em matéria de asilo não equivale automaticamente à remoção. Essa separação é uma garantia conceitual importante, mas só é real se a Administração não antecipar materialmente a execução antes de proferir e notificar a decisão de afastamento, e se a pessoa tiver tempo e meios genuínos para a impugnar. A autonomia formal perde valor quando duas decisões são tomadas em cadeia no mesmo dia, sem acesso efetivo a defesa, e a remoção se torna provável antes da providência cautelar poder operar.

---

## 5.2. A tutela cautelar como condição de constitucionalidade prática

A resposta do Tribunal repousa no CPTA. A providência cautelar de suspensão de eficácia pode ser proposta antes ou juntamente com a ação principal. A citação da entidade administrativa no processo de suspensão de eficácia impede, em regra, a execução do ato, nos termos do artigo 128.º, n.º 1, do CPTA. Em caso de especial urgência e risco de facto consumado, o tribunal pode ordenar medida provisória no prazo legalmente comprimido pelo artigo 131.º. A decisão lembra que estes mecanismos, conjugados com a apreciação de facto e de direito, são aptos a preservar a utilidade do processo principal (TC, 2026).

Esta conclusão é normativamente defensável, mas a sua eficácia depende de condições materiais verificáveis. Primeiro, a pessoa deve receber notificação individual, compreensível e completa, que identifique a decisão, os factos, o destino, os prazos, a autoridade decisora, os meios de impugnação e a possibilidade de pedir apoio judiciário. Segundo, deve haver intérprete competente e advogado acessível antes de o prazo de cinco, oito ou dez dias se tornar inútil. Terceiro, o processo e os elementos essenciais precisam ser disponibilizados em tempo útil para que a providência não seja uma petição genérica. Quarto, a citação da entidade demandada deve ser expedida de imediato, pois a proteção do artigo 128.º não se confunde com a simples entrega da petição em juízo.<sup>9</sup>

A fragilidade mais séria é o risco de facto consumado. Quando a pessoa é transferida ou removida antes de a providência ser apreciada, uma vitória posterior pode já não restituir a oportunidade de ser ouvida, de reunir prova ou de permanecer em segurança. Por isso, o artigo 131.º do CPTA deve ser acionado em toda situação em que haja data de embarque, transferência próxima, confinamento de fronteira ou risco de repulsão. Os tribunais administrativos devem organizar escala, comunicações urgentes e aferição imediata da alegação de risco, sem exigir da pessoa vulnerável uma prova impossível numa fase inicial. A celeridade administrativa só é compatível com tutela efetiva se existir celeridade jurisdicional correspondente.

**O artigo 128.º** admite que a Administração adote resolução fundamentada quando o diferimento da execução seja gravemente prejudicial para o interesse público. Trata-se de exceção e não de fórmula padronizada. A resolução precisa indicar o perigo público concreto, explicar por que a remoção imediata é indispensável, confrontar o risco individual de non-refoulement e ser sujeita a escrutínio judicial urgente. Não pode ser usada para neutralizar sistematicamente o efeito protetor da citação. A execução que ignore a proibição legal ou a decisão provisória do juiz pode afetar diretamente a tutela jurisdicional e a responsabilidade da entidade pública.

---

<sup>9</sup>O efeito de proteção do artigo 128.º do CPTA surge a partir da citação da entidade administrativa. Por isso, a eficácia do meio cautelar depende de petição, distribuição e citação genuinamente urgentes.

### **5.3. Perda de proteção internacional e non-refoulement**

No item xi, o Tribunal sublinha que a perda do estatuto de refugiado ou de beneficiário de proteção subsidiária não contém, por si só, uma ordem de afastamento. A remoção exige procedimento e decisão autónomos, submetidos às regras da Lei n.º 23/2007 e ao respetivo controlo contencioso. A conclusão é importante porque a cessação ou perda do estatuto pode resultar de alteração de circunstâncias, fraude, exclusão ou outra causa legal, mas não autoriza o Estado a ignorar a situação atual no país de destino. O non-refoulement exige uma avaliação contemporânea e individual do risco de perseguição, tortura, pena de morte ou tratamento desumano.

A Administração deve, portanto, manter separados três planos: a decisão sobre o estatuto; a decisão de afastamento; e a decisão sobre a execução em concreto. A cada um correspondem factos, competência, fundamentação e possibilidades de defesa próprias. A decisão de perda não deve antecipar a conclusão sobre a segurança no destino. A decisão de afastamento não deve confundir irregularidade administrativa com ausência de risco material. E a execução não deve ocorrer enquanto exista providência cautelar eficaz ou informação superveniente que imponha reavaliação. Esta arquitetura é a tradução processual da proibição de repulsão prevista no artigo 33.º da Convenção de Genebra, no artigo 19.º, n.º 2, da CDFUE e no artigo 3.º da CEDH.

## **6 Controlo Judicial, apresentação da pessoa detida e prevenção de arbitrariedades**

### **6.1. Quem controla o quê?**

O controlo jurisdicional não é uniforme porque as medidas não são idênticas. A detenção de pessoa que entrou ou permaneça irregularmente deve culminar na apresentação ao juiz no prazo máximo de 48 horas para validação e eventual aplicação de medidas de coação, nos termos do artigo 146.º da Lei n.º 23/2007. O juiz do juízo de pequena instância criminal ou, onde aplicável, o tribunal de comarca, não atua como mero certificador da detenção policial: deve verificar a legalidade da privação, a base factual, a necessidade, as alternativas e a proporcionalidade. A revisão periódica da instalação acrescenta um controlo temporal, mas não dispensa controlo inicial efetivo.

No discurso comparado, é frequente designar esse momento como audiência de custódia. No direito português, contudo, não se deve projetar automaticamente o nome e a disciplina de instituto brasileiro. A garantia funcionalmente aproximável é a apresentação célere ao juiz para validação da detenção e aplicação de medida de coação. A pessoa deve ser ouvida, compreender as razões da privação, poder comunicar com mandatário e intérprete e invocar vulnerabilidades

---

ou alternativas. Essa apresentação judicial é distinta da audiência prévia administrativa do CPA, que realiza o direito de participação antes da decisão final da Administração.<sup>10</sup>

Os tribunais administrativos controlam as decisões da AIMA sobre proteção internacional, admissibilidade, transferência e perda, bem como a decisão de afastamento coercivo nos termos do artigo 150.º da Lei n.º 23/2007. A jurisdição administrativa deve apreciar a legalidade, os factos relevantes, o cumprimento de normas europeias, a proporcionalidade e a tutela cautelar. A expulsão judicial, por sua vez, resulta de decisão judicial nos termos próprios da Lei n.º 23/2007 e não se confunde com afastamento coercivo administrativo. A delimitação de competências não pode criar lacuna: a pessoa deve saber, em cada ato, qual o tribunal competente, o prazo, o meio processual e o modo de pedir tutela urgente.

## **6.2. Deveres de fundamentação e contraditório**

A prevenção de arbitrariedade começa antes do processo judicial. Todo ato de detenção, triagem confinante, regresso ou afastamento deve ser individualmente fundamentado, datado, traduzido ou explicado numa língua compreensível e entregue à pessoa. A fundamentação tem de distinguir factos verificados, inferências administrativas e normas aplicadas. Não basta repetir categorias legais como risco de fuga, falta de cooperação, ordem pública, crise ou proteção do menor. É preciso indicar que comportamento, documento, risco ou circunstância demonstra aquela categoria, por que é atual e por que uma alternativa é insuficiente.

O contraditório exige mais do que assinatura de notificação. Implica tempo razoável, interpretação qualificada, acesso aos elementos decisivos do processo, possibilidade de apresentar documentos médicos, familiares e de risco, contacto confidencial com advogado e comunicação com organizações autorizadas. Quando estiver em causa criança, deve haver procedimento de determinação do interesse superior, participação adaptada à idade e designação ou intervenção de representante. Quando houver informação classificada por razões de segurança, deve subsistir um núcleo inteligível de acusação e mecanismo judicial capaz de controlar a base secreta sem esvaziar a defesa.

A fiscalização externa é igualmente estruturante. O mecanismo independente de monitorização previsto no Regulamento (UE) 2024/1356 e a atribuição ao Provedor de Justiça de funções de acompanhamento não substituem o tribunal, mas criam um canal preventivo de identificação de padrões: detenções reiteradas, prazos excedidos, instalações inadequadas, menores sem avaliação, impedimentos de contacto com advogado, notificações incompreensíveis ou resoluções fundamentadas usadas de forma rotineira. Os relatórios devem

---

<sup>10</sup>A expressão audiência de custódia é usada apenas em sentido funcional-comparado. No direito português, a garantia relevante é a apresentação da pessoa ao juiz para validação da detenção e eventual aplicação de medida de coação.

---

ser desagregados por idade, género, vulnerabilidade, duração, local e resultado de revisão, preservando a confidencialidade individual.

### 6.3. Protocolo de aplicação compatível com o Acórdão

A fundamentação do Acórdão n.º 736/2026 permite extrair um protocolo de decisão e controlo. Não se trata de criar novos requisitos fora da lei, mas de tornar verificáveis os pressupostos que a Constituição, o direito da União e o próprio acórdão já exigem.

- **Identificar a medida real:** se a pessoa está confinada e não pode deslocar-se livremente, tratar a situação como privação de liberdade, ainda que o ato lhe chame permanência à disposição ou zona internacional.
- **Fixar o fundamento legal e factual individual:** indicar a norma habilitante, os elementos concretos, a finalidade legítima e a relação entre ambos.
- **Testar alternativas:** acolhimento aberto, obrigação de apresentação, morada comunicada, caução, apoio comunitário, acolhimento de família ou medida de proteção de crianças. A alternativa só pode ser afastada por razões individualizadas.
- **Verificar vulnerabilidades antes da decisão e em cada reexame:** idade, saúde física e mental, gravidez, deficiência, risco de tráfico, violência, dependência familiar, condição de não acompanhado e necessidades de proteção.
- **Assegurar a apresentação judicial tempestiva da pessoa detida** e revisão judicial com acesso a intérprete, advogado, registos clínicos e decisão escrita. A revisão de 30 dias deve ser substantiva, não formularizada.
- **Em recusa de asilo,** transferência, perda de proteção ou afastamento, notificar separadamente cada decisão e tornar viável a providência cautelar antes de qualquer execução irreversível.
- Para menores, exigir relatório autónomo sobre o interesse superior e a alternativa de proteção. **A detenção do adulto não basta;** a proteção do menor não pode ser fórmula indeterminada.
- **Registar e fiscalizar a execução:** data e hora de cada ato, intérprete, advogado, pedido cautelar, citação, decisão provisória, embarque, destino e comunicação ao mecanismo independente de monitorização.

## 7 Discussão crítica: o alcance e os limites da decisão

*O mérito principal do Acórdão n.º 736/2026 é recusar a idéia de que a migração irregular constitui uma zona de exceção constitucional.* O Tribunal trata o confinamento em centro, porto, aeroporto ou espaço de triagem como realidade material, e não como simples classificação administrativa. Também separa corretamente a decisão negativa de proteção da decisão de regresso, evitando que a perda de estatuto seja tratada como remoção automática. A

---

leitura contribui para que a implementação do Pacto não seja reduzida à transposição literal de prazos e competências.

A decisão também valoriza a individualização em dois domínios de grande impacto. No afastamento de quem cuida de filho português, impede que a gravidade abstrata do crime ou a invocação da segurança substituam a análise da vida familiar. Na detenção de menores acompanhados, explicita a sequência de necessidade que proíbe inferir a detenção infantil da detenção do adulto. Essas duas afirmações podem orientar tanto a Administração quanto os tribunais: é a pessoa concreta, a família concreta e o risco concreto que devem ser avaliados.

Há, apesar disso, uma tensão estrutural no modelo. O Tribunal aceita a substituição de uma suspensão ope legis por uma tutela cautelar que depende de acesso real ao sistema de justiça. Essa escolha pode funcionar em condições institucionais robustas, mas torna-se frágil quando a pessoa está numa fronteira, sem advogado, com idioma que não domina, em prazo muito breve e sob risco de remoção. *A aptidão abstrata dos artigos 112.º, 120.º, 128.º e 131.º do CPTA não dispensa avaliação empírica da sua disponibilidade.* Se a citação demorar, se a nomeação de patrono não for célere ou se a informação não for compreendida, a tutela cautelar existe no papel e falha no momento em que mais importa.

A segunda tensão é a detenção de menores não acompanhados. Ao reconhecer a reduzida densidade da fórmula legal e ainda assim concluir pela sua não inconstitucionalidade mediante integração sistemática, o Tribunal entrega peso elevado à qualidade da aplicação. Isso deve conduzir a um padrão probatório reforçado, e não a uma relaxação administrativa. A melhor leitura não é que qualquer medida de proteção permite deter, mas que somente perigo individual, atual, grave e insuscetível de resposta por medidas de infância menos intrusivas poderá sequer abrir a discussão sobre essa extrema exceção.

Por fim, o tratamento da crise deve impedir normalização da exceção. O Regulamento (UE) 2024/1359 foi construído como resposta temporária, europeamente autorizada, necessária e proporcional. A extensão de prazo e a compressão procedimental devem ser objeto de controlo reforçado, sobretudo quando incidam sobre famílias, crianças, pessoas doentes ou requerentes com indícios de necessidade de proteção. Crise não é uma categoria que elimina a Constituição: é precisamente a situação em que o dever de fundamentar, fiscalizar e rever ganha maior densidade.

## 8 CONCLUSÃO

O Acórdão n.º 736/2026 concluiu pela não inconstitucionalidade das onze normas submetidas a fiscalização preventiva. Essa conclusão, contudo, não deve ser compreendida

---

como uma autorização genérica para a flexibilização do controlo jurídico da fronteira, nem como fundamento para práticas administrativas automáticas, padronizadas ou indiferentes às circunstâncias pessoais de cada caso. O sentido constitucionalmente adequado da decisão consiste, antes, na afirmação de que o regime só se mantém legítimo quando aplicado dentro de limites materiais exigentes, definidos pela dignidade da pessoa humana, pela liberdade, pela tutela jurisdicional efetiva, pela proteção da vida familiar, pelo princípio do non-refoulement e pelo superior interesse da criança. A constitucionalidade reconhecida em abstrato não dispensa a Administração de cumprir, em cada procedimento concreto, os deveres de fundamentação, individualização, proporcionalidade e respeito pelo contraditório. A decisão de afastar um progenitor de criança portuguesa, por exemplo, não pode resultar exclusivamente da situação documental ou da existência de uma decisão de retorno.

Exige uma ponderação efetiva das relações familiares existentes, da dependência material e emocional da criança, da possibilidade de manutenção da vida familiar noutro Estado, da duração da permanência em Portugal e do impacto real da medida sobre os direitos fundamentais envolvidos. A proteção constitucional da família e da infância impõe que a decisão revele, de forma verificável, por que razão o interesse público migratório prevalece, naquele caso concreto, sobre a continuidade da convivência familiar.

Do mesmo modo, *a previsão de requisitos temporais para o reconhecimento da ligação de crianças nascidas em Portugal não pode converter-se num mecanismo de exclusão automática*. A Administração deve interpretar tais requisitos em conformidade com a Constituição, com a Convenção sobre os Direitos da Criança e com o princípio da proteção integral. Sempre que estejam em causa menores, a avaliação jurídica não pode limitar-se à condição migratória dos progenitores ou à contagem formal de períodos de residência. Deve considerar a inserção social da criança, o seu percurso escolar, os vínculos comunitários, a estabilidade afetiva e a existência de riscos concretos decorrentes de um eventual afastamento ou da precarização da sua permanência. A detenção de menores constitui o ponto mais sensível deste modelo normativo. A sua admissibilidade jurídica, quando reconhecida em termos excecionais, não elimina a exigência de necessidade estrita, adequação, proporcionalidade e duração mínima. A privação da liberdade não pode ser utilizada como técnica ordinária de gestão migratória, como resposta à insuficiência de estruturas de acolhimento ou como forma indireta de pressão para a execução de uma decisão de retorno. Antes de qualquer confinamento, as autoridades devem demonstrar que foram consideradas e se revelaram insuficientes alternativas menos gravosas, compatíveis com a unidade familiar, a proteção da criança e a

---

preparação de soluções estáveis. O sistema de proteção deve preceder, enquadrar e prevalecer sobre a lógica de detenção.

Também os mecanismos de triagem, permanência em zona de fronteira e procedimentos acelerados devem ser apreciados a partir da realidade material da restrição imposta. A designação formal do espaço ou do procedimento não afasta a incidência das garantias constitucionais quando a pessoa está, na prática, impedida de sair, sujeita a vigilância permanente ou privada de condições mínimas para exercer livremente os seus direitos. Sempre que a permanência numa zona de fronteira produza efeitos equivalentes a uma privação de liberdade, impõem-se informação acessível, assistência jurídica efetiva, controlo judicial célere, condições materiais dignas e avaliação individual da necessidade da medida.

A mesma exigência vale para os recursos sem efeito suspensivo automático. A ausência de suspensão imediata da decisão administrativa só é constitucionalmente tolerável se existir uma tutela cautelar real, acessível e tempestiva, capaz de impedir que o afastamento produza um facto consumado antes da apreciação judicial da legalidade e dos riscos envolvidos. Em matérias de asilo, retorno ou expulsão, a proteção jurisdicional efetiva exige que o juiz possa examinar, em tempo útil, a existência de risco de perseguição, tortura, tratamento desumano ou degradante, violação da vida familiar ou lesão grave dos direitos da criança. Um recurso que só opere depois da execução da medida não constitui garantia suficiente quando os seus efeitos são irreversíveis. A execução constitucionalmente legítima do Novo Pacto depende, assim, de uma sequência garantística entre Administração, defesa técnica, tribunais e mecanismos independentes de fiscalização.

A Administração deve decidir com base em factos atualizados, fundamentar de modo inteligível, assegurar audiência e disponibilizar informação compreensível à pessoa afetada. O interessado deve poder ser ouvido, compreender as consequências da decisão, aceder a apoio jurídico e reagir antes da produção de efeitos irreversíveis. Os tribunais devem exercer um controlo efetivo sobre os pressupostos da detenção, do afastamento e da limitação de direitos, sem deferência automática perante a apreciação administrativa. O Provedor de Justiça e as demais entidades independentes devem acompanhar a prática institucional, identificar padrões de abuso e contribuir para a correção de falhas estruturais. Em resumo, o Acórdão n.º 736/2026 não reduz a densidade constitucional da política migratória. Pelo contrário, confirma que a reorganização dos procedimentos europeus só é admissível se permanecer submetida a limites materiais rigorosos. A eficiência administrativa pode justificar procedimentos mais rápidos e coordenados, mas não pode relativizar a dignidade da pessoa, o non-refoulement, a liberdade, a

---

unidade familiar, o superior interesse da criança e o acesso efetivo ao juiz. É precisamente nos contextos de fronteira, urgência e vulnerabilidade que a Constituição deve tornar-se mais visível, funcionando não como obstáculo à ação pública, mas como condição jurídica da sua legitimidade.

## Referências

- Assembleia da República. (1994). Lei n.º 34/94, de 14 de setembro: Regime de acolhimento de estrangeiros ou apátridas em centros de instalação temporária. Diário da República.
- Assembleia da República. (2007). Lei n.º 23/2007, de 4 de julho: Regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional. Diário da República.
- Assembleia da República. (2008). Lei n.º 27/2008, de 30 de junho: Condições e procedimentos de concessão de asilo ou proteção subsidiária. Diário da República.
- Assembleia da República. (2015). Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro: Código do Procedimento Administrativo. Diário da República.
- Assembleia da República. (2002). Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro: Código de Processo nos Tribunais Administrativos. Diário da República.
- Conselho da Europa. (1950). Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.
- Conselho da União Europeia. (2002). Decisão-Quadro 2002/584/JAI, de 13 de junho, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros. Jornal Oficial das Comunidades Europeias.
- Constituição da República Portuguesa. (1976). Diário da República.
- European Court of Human Rights. (2007). Gebremedhin [Gaberamadhien] v. France (Application No. 25389/05).
- European Court of Human Rights. (2012). Popov v. France (Applications Nos. 39472/07 and 39474/07).
- European Court of Human Rights. (2012). Hirsi Jamaa and Others v. Italy (Application No. 27765/09).
- Nações Unidas. (1951). Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados.
- Nações Unidas. (1989). Convenção sobre os Direitos da Criança.
- Parlamento Europeu, Conselho da União Europeia, & Comissão Europeia. (2012). Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Jornal Oficial da União Europeia, C 326, 391-407.
- Parlamento Europeu & Conselho da União Europeia. (2024a). Regulamento (UE) 2024/1347, de 14 de maio, relativo às normas para a atribuição do estatuto de refugiado ou de beneficiário de proteção subsidiária. Jornal Oficial da União Europeia.

- 
- Parlamento Europeu & Conselho da União Europeia. (2024b). Regulamento (UE) 2024/1348, de 14 de maio, que estabelece um procedimento comum de proteção internacional na União. Jornal Oficial da União Europeia.
- Parlamento Europeu & Conselho da União Europeia. (2024c). Regulamento (UE) 2024/1349, de 14 de maio, que estabelece um procedimento de regresso na fronteira. Jornal Oficial da União Europeia.
- Parlamento Europeu & Conselho da União Europeia. (2024d). Regulamento (UE) 2024/1350, de 14 de maio, que estabelece um quadro da União para a reinstalação e a admissão por razões humanitárias. Jornal Oficial da União Europeia.
- Parlamento Europeu & Conselho da União Europeia. (2024e). Regulamento (UE) 2024/1351, de 14 de maio, relativo à gestão do asilo e da migração. Jornal Oficial da União Europeia.
- Parlamento Europeu & Conselho da União Europeia. (2024f). Regulamento (UE) 2024/1356, de 14 de maio, que introduz a triagem de nacionais de países terceiros nas fronteiras externas. Jornal Oficial da União Europeia.
- Parlamento Europeu & Conselho da União Europeia. (2024g). Regulamento (UE) 2024/1359, de 14 de maio, que visa fazer face às situações de crise e aos casos de força maior no domínio da migração e do asilo. Jornal Oficial da União Europeia.
- Parlamento Europeu & Conselho da União Europeia. (2024h). Diretiva (UE) 2024/1346, de 14 de maio, que estabelece normas relativas ao acolhimento dos requerentes de proteção internacional. Jornal Oficial da União Europeia.
- Parlamento Europeu & Conselho da União Europeia. (2024i). Diretiva (UE) 2024/1233, de 24 de abril, relativa a um procedimento único de pedido de título único de residência e trabalho. Jornal Oficial da União Europeia.
- Tribunal Constitucional. (1997). Acórdão n.º 181/97.
- Tribunal Constitucional. (1999). Acórdão n.º 470/99.
- Tribunal Constitucional. (2004). Acórdão n.º 232/2004.
- Tribunal Constitucional. (2022). Acórdão n.º 464/2022.
- Tribunal Constitucional. (2025). Acórdão n.º 785/2025.
- Tribunal Constitucional. (2025). Acórdão n.º 1133/2025.
- Tribunal Constitucional. (2026). Acórdão n.º 736/2026 (Processo n.º 1150/2026).  
<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20260736.html>
- Tribunal de Justiça da União Europeia. (2015). Tall, C-239/14, ECLI:EU:C:2015:824.
- Tribunal de Justiça da União Europeia. (2018). Gnandi, C-181/16, ECLI:EU:C:2018:465.